

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito Fiscal Internacional¹/Época de Recurso – Turno de Dia (19.07.2019)

11.30 h/Duração: 90 minutos

Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha/Mestre Filipe de Vasconcelos Fernandes

Pronuncie-se quanto ao enquadramento fiscal dos rendimentos mencionados nas seguintes Hipóteses, atendendo ao disposto na legislação nacional e convencional aplicável

Hipótese I (10 v.)

Andreas, pessoa singular e nacional austríaco, é proprietário de três imóveis, um situado em Viena, outro em Barcelona e um outro em Lisboa, exercendo nesta última cidade funções como médico em dois hospitais privados e ainda como responsável clínico na Embaixada da Áustria em Portugal.

A sua mulher e os respetivos filhos vivem no imóvel situado em Viena, indo **Andreas** ao respetivo encontro, em média, de 15 em 15 dias.

Andreas vive no imóvel situado em Lisboa, desde 1 de janeiro de 2018.

No ano de 2019, **Andreas** obteve os seguintes rendimentos:

- Salários pagos pelas funções exercidas como médico, nos hospitais privados;
- Salário pago pela Embaixada da Áustria em Portugal, pelas funções desempenhadas como responsável clínico dos respetivos serviços.
- Rendas obtidas pelo arrendamento do imóvel situado em Barcelona; e
- Mais-valias obtidas pela venda do imóvel situado em Lisboa, a uma empresa com sede em Londres.

Hipótese II (8.0 v)

A sociedade “**Fingerfood&Co.**”, com sede em **Dublin**, e que atua na área da restauração para eventos, exerce a sua atividade em Portugal por intermédio de uma sucursal, possuindo ainda três comissionistas que percorrem o país em demonstrações alusivas aos produtos da empresa.

No ano de 2019, a sociedade “Fingerfood&Co.” obteve os seguintes rendimentos:

- 1,5 Milhões de Euros, provenientes da atividade prosseguida pela sucursal em território português; e
- 350 Mil Euros, em contratos para o abastecimento de eventos, conseguidos pelos comissionistas.

¹ Cotação: 10 v. (Hipótese I) + 8 v. (Hipótese II) + 2 v. (Ponderação Global).

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Hipótese I (10 v.)

- Andreas como residente fiscal em Portugal (Artigo 16.º do CIRS, n.º1, alínea a) e respetivos critérios de concretização); regime de tributação dos residentes (“*worldwide income principle*”); em princípio, as viagens a Viena não afetariam a condição de residente fiscal em Portugal;
- Artigo 4.º da CM OCDE e respetivos pressupostos;
- Enquadramento para efeitos de direito interno e direito convencional, tendo por base preceitos da CM OCDE.

Salários pagos como médico

- Rendimento da Categoria A; rendimento puramente interno

Salário pago pela Embaixada da Áustria em Portugal, pelas funções desempenhadas como responsável clínico dos respetivos serviços

- Rendimento da Categoria A; discussão sobre funções desempenhadas como funcionário de uma Embaixada; aplicação de CDT Portugal-Áustria; Artigo 19.º da CM OCDE e respetivos pressupostos; distinção face a artigo 15.º da CM OCDE

Rendas obtidas pelo arrendamento do imóvel situado em Barcelona

- Rendimento da Categoria F; artigo 6.º da CM OCDE e respetivos pressupostos; aplicação de CDT Portugal-Espanha

Mais-valias obtidas pela venda do imóvel situado em Lisboa, a uma empresa com sede em Londres

- Rendimento da Categoria G; rendimento puramente interno; irrelevância de fonte de pagamento.

Hipótese II (8,0 v.)

- A sociedade “**Fingerfood&Co.**” como não-residente: artigo 4.º do CIRC; regime de tributação aplicável e não-residentes (“*source principle*”); artigo 4.º da CM OCDE e potencial aplicação de CDT Portugal-Irlanda;
- Existência de estabelecimentos estáveis real: artigo 5.º do CIRC e 5.º da CM OCDE, em especial critérios de conexão de rendimentos;
- Existência de estabelecimento estável pessoal: artigo 5.º do CIRC e 5.º da CM OCDE, em especial critérios de conexão de rendimentos;
- Critérios de aplicação de artigo 7.º, n.º1, 2.ª parte, da CM OCDE.